



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 595,00

S U M Á R I O

## Assembleia Nacional

Lei n.º 3/24..... 3944  
Sobre a Proibição da Actividade de Mineração de Criptomoedas e outros Activos Virtuais.

Lei n.º 4/24..... 3948  
Que altera a Lei n.º 3/22, de 17 de Março — Lei Orgânica dos Tribunais da Relação.

# ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 3/24

de 10 de Abril

Considerando que o actual quadro macroeconómico internacional e nacional coloca desafios de várias ordens à estabilidade do sistema financeiro nacional, com maior incidência para a proliferação da circulação internacional de moedas virtuais, ou criptomoedas, não emitidas por Bancos Centrais;

Tornando-se necessário a protecção do sistema eléctrico nacional, face à actividade de mineração de criptomoedas, em razão do respectivo potencial de consumo intensivo de energia eléctrica, susceptível de colocar em risco a segurança energética nacional;

Havendo a necessidade de se garantir um ambiente de certeza e segurança jurídica alinhado aos padrões internacionais, no âmbito da prevenção, mitigação e repressão de práticas que violam a ordem e os interesses públicos, associadas a crimes contra o ambiente, contra a segurança energética nacional, emigração ilegal, branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, entre outros subjacentes;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 161.º e do n.º 1 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

## LEI SOBRE A PROIBIÇÃO DA ACTIVIDADE DE MINERAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS E OUTROS ACTIVOS VIRTUAIS

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1.º

##### (Objecto)

O presente Diploma estabelece o Regime Jurídico da Proibição da Actividade de Mineração de Criptomoedas e Outros Activos Virtuais, em todo o território nacional.

##### ARTIGO 2.º

##### (Âmbito)

A presente Lei é aplicável às pessoas singulares e colectivas, no domínio da mineração de criptomoedas e outros activos virtuais, em todo o território nacional.

##### ARTIGO 3.º

##### (Definições)

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

- a) «*Activos Virtuais*» — representação digital de valor que pode ser comercializada ou transferida por via digital e usada para fins de pagamento ou investimento, os quais não abrangem a representação digital de moedas fiduciárias, valores mobiliários ou outros activos financeiros previstos por lei;

- b) «*Criptografia*» — tecnologia de emissão de chaves ou algoritmos, públicos e privados, que protegem o fluxo de transacções, autenticando-as;
- c) «*Criptomoeda ou Moeda Virtual*» — qualquer forma de moeda virtual ou digital que utiliza a criptografia para transacções financeiras ou comerciais;
- d) «*Licença de Instalações Eléctricas*» — autorização concedida, nos termos definidos pela legislação em vigor, para o estabelecimento ou a exploração de instalações eléctricas;
- e) «*Mineração de Criptomoedas*» — processo de gerar, validar e incluir novas transacções na *blockchain*, que é responsável por garantir a segurança da rede, por meio da decifragem informática de *puzzles* criptográficos que resultam na formação dos «blocos»;
- f) «*Mineradora de Criptomoeda*» — pessoa singular ou colectiva que realiza a actividade de mineração de criptomoedas;
- g) «*Segurança Energética Nacional*» — oferta e disponibilidade de energia, em quantidade e qualidade, de acordo com os objectivos e necessidades de interesse geral do Estado, subjacentes ao Sistema Eléctrico Nacional, nos termos definidos pela legislação em vigor;
- h) «*Sistema Eléctrico Nacional*» — conjunto do sistema eléctrico público e do sistema eléctrico não vinculado, abrangendo diferentes actividades, agentes, instalações eléctricas, fontes de energia e processos.

## CAPÍTULO II

### **Crimes Contra o Sistema Financeiro, o Ambiente e a Segurança Energética Nacional**

#### ARTIGO 4.º

##### **(Proibição de actividade de mineração de criptomoedas e de outros activos virtuais)**

1. São proibidas as actividades de mineração de criptomoedas e outros activos virtuais, em todo o território nacional, sem prejuízo do disposto na lei.
2. São igualmente proibidas:
  - a) A utilização de quaisquer licenças de instalações eléctricas para fins de mineração de criptomoedas e outros activos virtuais;
  - b) A ligação ao Sistema Eléctrico Nacional de sistemas e equipamentos para fins de mineração de criptomoedas e outros activos virtuais.

#### ARTIGO 5.º

##### **(Posse de material de mineração de criptomoedas e outros activos virtuais)**

1. Quem tiver em sua posse material informático, de comunicação e infra-estruturas destinados ou usados para mineração de criptomoedas e outros activos virtuais é punido com a pena de prisão de 1 a 5 anos.
2. Os meios referidos no número anterior são objecto de apreensão e, em caso de condenação, são declarados perdidos a favor do Estado.

## ARTIGO 6.º

**(Mineração de criptomoedas e outros activos virtuais)**

1. Quem, por si ou por interposta pessoa, minerar criptomoedas e outros activos virtuais, é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos.
2. A tentativa é punível nos termos do Código Penal.

## ARTIGO 7.º

**(Utilização indevida de licença de instalações eléctricas)**

1. Quem, de qualquer forma, utilizar qualquer licença de instalações eléctricas para fins de mineração de criptomoedas e outros activos virtuais, é punido com a pena de prisão de 3 a 8 anos.
2. A tentativa é punível nos termos do Código Penal.

## ARTIGO 8.º

**(Interferência no Sistema Eléctrico Nacional)**

1. Quem, de qualquer forma, fizer a ligação de equipamentos de mineração de criptomoedas e outros activos virtuais ao Sistema Eléctrico Nacional, é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos.
2. A tentativa é punível nos termos do Código Penal.

## ARTIGO 9.º

**(Penas aplicáveis às pessoas colectivas)**

1. A pessoa colectiva, ou entidade equiparada, que praticar uma das infracções criminais previstas nos artigos 7.º, 8.º e 9.º do presente Diploma é punida com a pena de multa de 150 a 450 vezes o valor da taxa de licenciamento ou com a pena de dissolução, consoante a gravidade dos factos.
2. A pessoa colectiva, ou entidade equiparada, que praticar a infracção criminal prevista no artigo 10.º é punida com a pena de multa de 30 a 50 vezes do valor estimado do consumo de energia mensal da instalação, unidade física, sistema ou equipamento correspondente e com a pena de dissolução, consoante a gravidade dos factos.
3. Podem ser aplicadas às pessoas colectivas, ou entidades equiparadas, penas acessórias, nos termos previstos pelo Código Penal.

## ARTIGO 10.º

**(Penas acessórias aplicáveis às pessoas singulares)**

Às pessoas singulares são aplicadas as seguintes penas acessórias:

- a) Proibição de exercício de função;
- b) Suspensão de exercício de função;
- c) Expulsão do território nacional, no caso de cidadãos estrangeiros.

## ARTIGO 11.º

**(Outras infracções)**

As demais violações das normas previstas na presente Lei com natureza criminal são tratadas, nos termos do Código Penal e legislação complementar.

CAPÍTULO III  
**Disposições Finais**

ARTIGO 12.º  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação do presente Regime Jurídico são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 13.º  
**(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação em *Diário da República*.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 28 de Fevereiro de 2024.

A Presidente da Assembleia Nacional, *Carolina Cerqueira*.

Promulgada aos 25 de Março de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(24-0140-A-AN)



# ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 4/24

de 10 de Abril

Considerando que a entrada em vigor da Constituição da República de Angola provocou a reestruturação da organização judiciária inovador, em sede do qual foram criadas as categorias de Juiz Desembargador, na Magistratura Judicial, e de Sub-Procurador Geral da República, na Magistratura do Ministério Público;

Atendendo que a Lei n.º 3/22, de 17 de Março — Lei Orgânica dos Tribunais da Relação, com a redacção dada pela Lei n.º 28/22, de 22 de Agosto, determina os salários a atribuir aos Juízes Desembargadores e aos Subprocuradores Gerais da República colocados junto dos Tribunais da Relação, enquanto não for revisto o estatuto remuneratório das respectivas magistraturas;

Tendo em conta que ficaram excluídos do âmbito de aplicação dessa solução normativa os Subprocuradores Gerais da República colocados noutros órgãos e serviços do sistema judiciário;

Havendo a necessidade de se uniformizar o salário auferido pelos Subprocuradores Gerais da República, independentemente do lugar em que exerçam as suas funções;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea h) do artigo 164.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

## LEI QUE ALTERA A LEI ORGÂNICA DOS TRIBUNAIS DA RELAÇÃO

### ARTIGO 1.º

#### (Objecto)

A presente Lei altera a Lei n.º 3/22, de 17 de Março — Lei Orgânica dos Tribunais da Relação, com a redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 28/22, de 22 de Agosto, de modo a uniformizar a remuneração a atribuir aos Magistrados do Ministério Público com a categoria funcional de Subprocurador Geral da República, independentemente das respectivas áreas de colocação.

### ARTIGO 2.º

#### (Alteração)

É alterado o artigo 61.º da Lei Orgânica dos Tribunais da Relação, que passa a ter a seguinte redacção:

#### «ARTIGO 61.º

#### (Tabela salarial)

1. A remuneração dos Juízes Desembargadores e dos Subprocuradores Gerais da República é definida nos termos do presente artigo e da Tabela Salarial que consta do Anexo à presente Lei, que dela é parte integrante.

2. [...].